



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384358-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO FERNANDES, ELENYR DE LUCIA FARIA FERNANDES e KATIA CRISTINA FARIA FERNANDES, são agravados JOÃO MARCELO VASCONCELOS (INVENTARIANTE), ROSANA FERREIRA RAMOS GOUVEIA e VERA LUCIA MATHIAS PINHO DE GOUVEIA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384358-48.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTES: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADOS: JOÃO MARCELO VASCONCELOS GOUVEIA E OUTROS

VOTO Nº 42541

PRECLUSÃO. Insurgência contra decisão que, em ação de conhecimento, deu por preclusa a prova pericial diante do decurso do prazo para recolhimento dos honorários periciais. Pretensão de compelir os autores a exhibir determinados documentos supostamente imprescindíveis à perícia antes do recolhimento da remuneração do expert. Requerimento que já havia sido indeferido pelo juízo de origem por decisão anterior não recorrida. Preclusão temporal. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Fernandes e Outros nos autos da ação de cobrança c.c. obrigação de fazer que lhes movem João Marcelo Vasconcelos Gouveia e Outros, contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dra. Fernanda Augusta Jacó Monteiro (fls. 1.340 dos autos de origem), que, ante o decurso do prazo para recolhimento dos honorários periciais, deu por preclusa a prova pericial.

Conforme relatado pelo I. Des. Alexandre Lazzarini, sustentam os Agravantes que:

“a) o magistrado deferiu a perícia contábil em razão da sua imprescindibilidade, ou seja, sem ela, não será possível alcançar a verdade dos fatos; b) foi determinado pagamento dos honorários periciais antes apresentação dos documentos contábeis e fiscais pelo agravado; c) a medida é injusta e onerosa, desequilibrando a relação processual; e d) caso os honorários sejam pagos e os documentos não sejam apresentados, os agravantes terão um grande prejuízo financeiro e estarão impossibilitados de apresentar os quesitos adequadamente.” (fls. 11)

Pretendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para:

"... declarar nula a preclusão da produção da prova pericial, bem como para determinar que os agravados juntem os documentos fiscais e contábeis faltantes, que serão objeto de perícia, nos termos dos art. 396 e 400, caput e inciso I do CPC, para somente após virem aos autos tais documentos, seja determinado o recolhimento dos honorários periciais, evitando assim duplo prejuízo aos agravantes, reequilibrando a relação processual." (fls. 06)

O recurso é tempestivo.

Efeito suspensivo concedido (fls. 11/12).

Resposta ao recurso às fls. 23/26.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Compulsando os autos de origem, este Relator constatou que a r. decisão agravada é apenas uma ratificação de duas decisões anteriores, que já haviam rejeitado requerimento dos ora Agravantes (de fls. 1.325/1.327 dos autos de origem, reiterado às fls. 1.332/1.333) para que, antes do recolhimento dos honorários periciais, os Agravados fossem intimados a exhibir determinados documentos supostamente imprescindíveis para a perícia:

"Vistos.

1. Em derradeira oportunidade, recolha a parte requerida os honorários já fixados, em 5 dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado, observado o ônus probatório.

2. Com o recolhimento, intime-se o expert, com urgência. Laudo em 30 dias.

3. Na inércia, tornem para julgamento, visto que já houve a apresentação de memoriais pelas partes.

Int." (fls. 1.329 dos autos de origem)

"Vistos.

Fls. 1332/1333: Mantenho a decisão de fls. 1329.

Os documentos serão apresentados durante a realização da perícia.

Int." (fls. 1.334 dos autos de origem)

Sem recorrer de tais decisões, os Agravantes reiteraram o requerimento de exibição (fls. 1.337/1.339 dos autos de origem), novamente rejeitado pela r. decisão agravada.

O pedido de reconsideração, entretanto, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, conforme reiterado entendimento deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que deferiu em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da executada e impôs as partes o dever de adiantar os honorários periciais em proporções igualitárias. Formulação de pedido de reconsideração. Manutenção da decisão pelo Órgão de primeiro grau. Agravo interposto a partir da publicação da segunda decisão. Mero pedido de reconsideração que não tem a eficácia de interromper, ou de suspender, a fluência do prazo recursal contra a primeira decisão de mérito. Direcionamento do recurso aos próprios autos de origem que constitui erro grosseiro e inescusável, de modo que não tem o condão de afastar a intempestividade ora verificada. Preclusão temporal caracterizada. Dicção do art. 507 do CPC. Recurso intempestivo. Entendimento consolidado no C. STJ e nesta Corte de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ag. 2364864-03.2024.8.26.0000, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2024; destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra r. decisão que determinou a exclusão dos irmãos como herdeiros do de cujus. Intempestividade. Ocorrência. Decisão posterior que não acolheu o pedido de reconsideração. Medida que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso

cabível. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ag. 2251669-40.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; destacou-se)

"Agravado de instrumento. Ação de usucapião. Decisão agravada que rejeitou pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão que determinou a realização de prova pericial. Insurgência. Não conhecimento. Decisão anterior que determinou a realização de prova pericial, que restou irrecorrida no prazo legal. Agravantes que se limitaram a formular pedido de reconsideração para insistir acerca da desnecessidade da prova. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido." (Ag. 2380702-83.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; destacou-se)

Preclusa, portanto, a oportunidade de os Agravantes impugnarem a r. decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais, postergando a análise sobre a apresentação dos documentos para momento posterior, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator